



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
355/2019



Matéria: PLCL 009/2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERA OS ARTIGOS 111-A E 111-B DA LEI COMPLEMENTAR N. 003/1985. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GUARDA VOLUMES. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 136/2009. INICIATIVA DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, de autoria do Poder Legislativo, que altera os artigos 111-A e 111-B da Lei Complementar nº 003/1985, a fim de *prever a obrigatoriedade de instalação de guarda volumes nas Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito do Município de Carazinho.*

A exposição de motivos consta em anexo ao projeto de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material do Município de Carazinho para a presente proposição de lei é legítima, visto se tratar de matéria de interesse local¹, pois cabe ao Município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. **Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012). (Grifou-se).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que **os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** 2. Agravo regimental desprovido (RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11). (Grifou-se).

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciação de maior conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI nº 347.717/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 31/5/05). (Grifou-se).

Vê-se, ademais, ser matéria de competência concorrente entre poderes do Município, porquanto não está prevista no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo².

Por outro lado, verifica-se que o vereador pretende alterar a Lei Complementar nº 003/1985 (Código de Posturas), anseio que embora não esteja propriamente incorreto, poderia atender uma técnica legislativa diferente, mais adequada ao sistema jurídico vigente no Município. Explicamos.

No caso, o projeto de lei prevê que os bancos e as cooperativas de crédito do Município sejam obrigados a disponibilizar guarda-volumes aos seus clientes e/ou usuários dos seus serviços.

Dessarte, com a devida vênia, seria mais adequado que a alteração pretendida fosse realizada na Lei Complementar nº 136/2009, que dispõe sobre o atendimento de usuário de serviços bancários prestados no Município, lei que prevê diversas obrigações às agências bancárias, inclusive com sanções no caso de descumprimento destas.

No mérito.

É notório que, com a propositura em tela, o legislador busca propiciar maior conforto e segurança aos usuários dos serviços bancários, não se constatando, ao menos por ora, que a medida seja desarrazoada ou desproporcional.

Dessa forma, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLCL 009/2019, devendo ser avaliada a ressalva acima apontada.

Por fim, adverte-se a necessidade de maioria absoluta para aprovação da minuta de Lei Complementar³.

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ Art. 27 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - As Leis de autoria dos Senhores Vereadores, quando sancionadas e promulgadas, devem constar o nome do Vereador autor ou da Vereadora autora do Projeto.

§ 2º - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

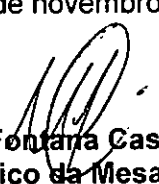


CAPITAL DA HOSPITALIDADE

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 27 de novembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302